

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 06 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:	1007941-06.2018.8.26.0114
Classe - Assunto	Procedimento Comum - Práticas Abusivas
Requerente:	Roberta Aparecida de Cairos e outros
Requerido:	Sociedade Educacional Fleming e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**

Autos nº 2018/000382.

VISTOS.

ROBERTA APARECIDA DE CAIROS, BOLIVAR TEODORO DA SILVA, SAMANTA KELLY MARCELINO DA SILVA MATIOTA, ANDRÉ CRISTIANO DIOGO, RUTE OLIVEIRA DA SILVA, KATIANE CRISTINA VENCESLAU ROSA e NILCÉA DA SILVA PINHEIRO ajuizaram a presente ação em face de **SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING e UNIESP-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que: em 2012, depararam-se com anúncios publicitários da instituição de ensino UNIESP, que informavam o oferecimento de cursos de graduação com possibilidade de isenção nos pagamentos, por meio de financiamento educacional no âmbito do FIES; a formatação dos anúncios levava a crer que, com a adesão do “Novo FIES”, seria possível a concessão de bolsas integrais de estudo (fls. 680/683); as partes celebraram contratos que ressaltavam, inclusive, a isenção de pagamento condicionada ao desempenho acadêmico satisfatório dos alunos (fls. 68, fls. 113/127, fls. 306/309, fls. 329/344, fls. 358/381, fls. 486/487 e fls. 532/566); foram surpreendidos pela informação de que deveriam, de fato, efetuar os pagamentos das mensalidades ao final do financiamento; houve manifesta divulgação de propaganda enganosa pelas rés; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requereram, liminarmente, a abstenção das rés de efetuarem cobranças e a exclusão dos nomes dos autores do rol de inadimplentes, e ao final, a declaração de inexigibilidade do débito referente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

aos contratos de financiamento e a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 70.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos requerentes, oportunidade em que ficou indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 684/685).

Citadas (fls. 689 e fls. 690), infrutífera a audiência de conciliação (termo de fls. 718), as rés deixaram decorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (certidão de fls. 719).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por serem prescindíveis novas provas, com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa governamental instituído pela [Lei nº 10.260/2001](#) e destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Consoante apontado no documento de fls. 164 e ss., o financiamento estudantil se dá em três fases, quais sejam, utilização, carência e amortização, sendo que esta se refere ao efetivo pagamento do salvo devedor pelo estudante financiado.

Pois bem. Depreende-se dos autos que os requerentes celebraram contratos perante o FIES em razão do “Programa UNIESP PAGA”, promovido pela instituição de ensino requerida, que se comprometeu ao pagamento das parcelas de seus financiamentos estudantis mediante o atendimento de determinados requisitos, proposta amplamente veiculada, inclusive, por meio de anúncios publicitários (fls. 680/682).

Com efeito, dispõe o “Termo de Garantia de Pagamento das prestações do NOVO FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP” formulado pela instituição de ensino requerida (fls. 68):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

“A FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento ao optar pelo FUNDO GARANTIDOR ilimitado e nas circunstâncias especiais instituídas em Portarias presidenciais, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.

[...]

II – SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO:

“1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na IES até efetivação e assinatura do seu contrato no NOVO FIES;

2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3. Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pela entidade que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação”. (Sem grifos no original).

Logo, incumbia à parte ré, em virtude da irretorquível aplicabilidade do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, comprovar o descumprimento, pelos discentes, de qualquer dos requisitos impostos no referido documento, o que deixou de fazer. Ao revés, embora devidamente citada, a parte requerida sequer contestou a ação, fato determinante de sua revelia, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos articulados na petição exordial, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Assim, em virtude dos elementos coligidos aos autos, tenho que os autores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

comprovaram o fato constitutivo de seu direito (direito à inexigibilidade do débito), enquanto que a parte requerida não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daqueles (legalidade na recusa ao pagamento dos financiamentos contratados após o término dos prazos de carência).

Conclui-se, então, pela irregularidade das cobranças procedidas pela instituição bancária, uma vez que devidamente demonstrada a obrigação assumida pelas requeridas quanto à quitação integral dos financiamentos estudantis contratados pelos requerentes.

No ponto, confirmam-se recentes julgados nesse vértice do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Oferta de bolsa de estudos por meio do “programa minha oportunidade” – Compromisso da instituição educacional de pagamento do financiamento estudantil (FIES) caso, ao final do curso, fosse verificado o atendimento aos requisitos estipulados em “Termo de Garantia” firmado entre as partes – Cumprimento dos requisitos cumulativos, pela autora – Requerida que não efetuou a quitação do financiamento, ocasionando a inscrição do nome da aluna em cadastros de inadimplentes – Ausência de justificativa para negativa de pagamento – Existência de negativação indevida que por si só justifica a indenização por danos morais – Quantum indenizatório majorado – Recurso da autora parcialmente provido e recurso da requerida não provido. (TJ-SP – APL 1020670-43.2017.8.26.0003, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2018, DJe 23/05/2018).

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida através do programa “A Uniesp Paga”. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Financiamento estudantil (FIES) patrocinado pela instituição de ensino requerida – Programa “A Uniesp Paga” – Obrigação assumida pela instituição de ensino arcar com o pagamento do financiamento contratado pela autora, desde que comprovados o cumprimento dos requisitos contratuais – Alegação de descumprimento do requisito de “excelência acadêmica” a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

inviabilizar a quitação do contrato Descabimento – A discente apresentou frequência e rendimento satisfatórios durante todo o curso, a viabilizar sua conclusão – Ausência de disposição contratual esclarecendo de forma clara e objetiva a necessidade de obtenção de média superior a 7,0 – Violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais Inexistência de prova a evidenciar o descumprimento de quaisquer requisitos contratuais pela autora, de modo a tornar legítima a recusa ao pagamento do financiamento pela ré – Sentença mantida Recurso negado. Danos morais – A recusa injustificada à quitação do financiamento estudantil pela ré deu causa à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Danos morais evidenciados com o próprio fato (*damnum in re ipsa*) Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado. (...) (TJ-SP – APL 1035736-80.2015.8.26.0602, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2018, DJe 24/04/2018).

De outra banda, rejeito o genérico pedido de indenização por danos materiais formulado na exordial (item 5 de fls. 59), tendo em vista que citados prejuízos não se presumem, sendo indispensável a evidência de sua extensão, o que não se depreende na hipótese. Nessa esteira, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Além disso, à mingua de prova respeitante ao prejuízo – frisando-se que não basta a mera cobrança indevida, sendo imprescindível o efetivo dispêndio de patrimônio – o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: ERESP 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; RESP 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e RESP 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008.

Por fim, resta o pleito inicial de indenização por danos morais.

A princípio, como exortou o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação nº 7.928/95, “mero



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Aliás, considerando-se que o dano moral consiste em uma ofensa ou atentado aos direitos de personalidade, impõe-se, como vem exortando o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1634824/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; (REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017), uma reavaliação da sensibilidade ético-social comum à sua configuração, razão pela qual o simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral.

Em outra perspectiva, no que tange especificamente à correquerente Roberta, o dano moral reflete-se na inclusão indevida de seu nome no rol de inadimplentes (fls. 539 – salientando-se não há qualquer prova, nos autos, da existência de apontamentos ilícitos em nome dos demais autores), independentemente da comprovação do efetivo dano percebido. É que tal negatização do nome de consumidor junto a tais órgãos, por si só, possui o condão de gerar dano moral, haja vista que, a partir do momento da inclusão, o consumidor deixa de ter crédito na praça, o que pode ser constatado por todos os comerciantes e instituições financeiras, mediante simples consulta.

A parte autora, obviamente, sofre sério abalo emocional, afetando o seu crédito e abalando suas relações, desmerecendo-o, enfim, perante seus clientes, amigos, familiares etc., que a põem em condições de merecer uma reparação moral, sem que, para tanto, se reclame a comprovação de um déficit econômico e financeiro consequente do ato, a toda evidência, abusivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é desnecessária a prova dos danos morais advindos de inscrição indevida em órgãos de informação de crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

E, concluindo, o nexu causal resulta da relação de causa e efeito entre a conduta culposa da empresa e os danos, de índole moral, provocados àquela suplicante.

Resta a fixação dos danos morais.

O valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, notadamente o tempo da restrição e da desídia das rés, a gravidade do dano e o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, em atenção ao princípio da razoabilidade, a título de indenização por danos morais, arbitro a importância de R\$ 8.000,00.

Pelo exposto, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedido iniciais, com o fito de: (i) declarar a inexigibilidade do débito referente às parcelas dos contratos de financiamento estudantil celebrados pelos requerentes, deferindo, no bojo desta sentença, a tutela de urgência pertinente à vedação às rés de cobrança dos autores do importe relativo a tais pactos, assim como a imediata exclusão do nome da requerente Roberta do rol de inadimplentes, oficiando-se; (ii) condenar as requeridas ao pagamento integral do financiamento estudantil tomado em nome dos requerentes; e (iii) condenar as rés a pagar à autora Roberta o montante de R\$ 8.000,00, a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação deste *decisum* (Súmula nº 362/STJ), e de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente principal (Súmula 326/STJ), mormente pelo princípio da causalidade, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Campinas, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. _____ em ____/____/____. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito.